

PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E ENCARCERAMENTO

Sérgio Alves Teixeira Júnior

Resumo

Este estudo tem como objetivo analisar os impactos do encarceramento nos direitos fundamentais, considerando o contexto da proteção multinível. Através de uma pesquisa bibliográfica, foram revisadas obras de diversos autores que abordam a temática do sistema prisional, dos direitos humanos e da proteção multinível. A análise revelou que o superencarceramento não apenas viola os direitos individuais dos detentos, mas também compromete a eficácia das políticas de reabilitação e ressocialização. A partir da compreensão das interações entre o sistema prisional nacional e os organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, foi possível concluir que abordagens multidimensionais são necessárias para enfrentar os desafios complexos associados ao encarceramento em massa. A atuação coordenada entre os diferentes níveis de proteção dos direitos humanos é fundamental para garantir o respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade e para promover reformas no sistema prisional, visando construir um sistema de justiça criminal mais justo, humano e eficaz.

Palavras-Chave: Descarceramento. Direitos Fundamentais. Proteção Multinível.

Abstract

This study aims to analyze the impacts of incarceration on fundamental rights, considering the context of multi-level protection. Through a bibliographic research methodology, works by various authors addressing the themes of the prison system, human rights, and multi-level protection were reviewed. The analysis revealed that mass incarceration not only violates the individual rights of detainees but also compromises the effectiveness of rehabilitation and reintegration policies. Understanding the interactions between the national prison system and international human rights protection organizations led to the conclusion that multidimensional approaches are necessary to address the complex challenges associated with mass incarceration. Coordinated action between different levels of human rights protection is crucial to ensure respect for the rights of persons deprived of their liberty and to promote reforms in the prison system, aiming to build a more just, humane, and effective criminal justice system.

Keywords: Decarceration. Fundamental Rights. Multi-Level Protection.

Introdução

O encarceramento é uma realidade complexa que afeta não apenas a liberdade individual, mas também os direitos fundamentais de indivíduos envolvidos nesse processo. Neste contexto, a proteção multinível surge como uma abordagem crucial para compreender e lidar com os desafios enfrentados por aqueles que estão sob custódia do Estado.

O Brasil enfrenta um sério problema de superencarceramento, caracterizado pela alta taxa de aprisionamento em relação à capacidade das unidades prisionais. Esse fenômeno é resultado de diversos fatores interligados, como políticas de segurança pública centradas na punição, falta de investimento em políticas sociais preventivas, deficiências no sistema judiciário e condições precárias dentro das prisões.

As estatísticas revelam a magnitude desse problema. O país tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, com uma taxa de aprisionamento que aumentou significativamente nas últimas décadas. A superlotação das prisões é uma realidade cotidiana, levando à falta de condições básicas de higiene, saúde e segurança para os detentos.

A superpopulação carcerária contribui para a violação de direitos humanos, como a ausência de acesso adequado à assistência jurídica, educação e trabalho dentro das prisões. O superencarceramento também tem impactos desproporcionais sobre certos grupos sociais, como jovens, negros e pobres, que são mais frequentemente alvos das políticas de segurança pública e têm menos acesso a recursos legais adequados para garantir seus direitos.

Essa situação coloca desafios significativos para o sistema prisional brasileiro, exigindo medidas urgentes para reduzir o encarceramento em massa, promover alternativas à prisão para crimes não violentos e melhorar as condições de detenção para garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos. Enfrentar o problema do superencarceramento requer uma abordagem multidimensional que aborde não apenas as ques-

tões de segurança pública, mas também as causas estruturais que alimentam esse ciclo de aprisionamento em massa.¹

Este estudo tem como objetivo analisar os impactos do encarceramento nos direitos fundamentais, considerando o contexto da proteção multinível.

Proteção Multinível de Direitos Fundamentais

Os direitos humanos se configuram como mecanismos essenciais para limitar a exploração e garantir condições dignas de vida para todos. Segundo Carbonari,² esses direitos são continuamente afirmados através da luta contra o domínio, a exploração e qualquer forma de agressão à dignidade humana, representando uma busca incessante por melhores relações humanas.

Herkenhoff³ destaca que esses direitos são intrínsecos à natureza humana e não resultam de concessões políticas. Em vez disso, é dever da sociedade política reconhecer e garantir esses direitos, que são fundamentais devido à dignidade inerente a cada ser humano. Assim, os direitos humanos são vistos como uma base essencial para a justiça e a dignidade, exigindo proteção e consagração por parte das instituições políticas e sociais.

Roland et al.⁴ (2018, p. 396) argumentam que a prática dos direitos humanos é essencial para a democracia e políticas governamentais. Sem direitos básicos, não se pode responsabilizar os indivíduos por sua conduta social. Os direitos humanos têm validade nas legislações internas, tratados internacionais e na reflexão ética. Eles são inerentes a todos, independentemente de cor, raça, classe social ou gênero, e devem ser protegidos pelo Estado e pela sociedade. Atualmente, todo ser humano é reconhecido como sujeito de direitos, mas pode tanto sofrer quanto cometer violações desses direitos.

Andrade⁵ distingue Direitos Humanos e Direitos Fundamentais e explica que o constitucionalismo moderno busca novas concepções de “Estado, soberania e governabilidade” através de um modelo multinível de proteção desses direitos. Esse sistema teve sua primeira expressão na Europa com a União Europeia, rompendo a noção de soberania “intocável e estatizada”.

Silva e Silva⁶ explicam que mudanças político-jurídicas no século XX criaram organismos internacionais e a tutela multinível de direitos. Esse sistema regula assuntos em níveis subnacionais, nacionais e supranacionais, facilitando a interlocução entre Direitos Fundamentais domésticos e Direitos Humanos supranacionais. Galindo, Urueña e Pérez⁷ destaca que a política multinível permite entidades subnacionais dialogarem diretamente com instituições supranacionais, estabelecendo uma nova ordem jurídica comunitária com supremacia nos sistemas jurídicos nacionais. Isso resulta em uma proteção mais completa dos direitos.

A tutela dos direitos fundamentais não se limita mais aos Estados-nação, sendo competência também de outras instituições, devido à possibilidade de o próprio Estado infringir esses direitos.⁸ Esse sistema exige coordenação entre Estados e diversas instituições para maior proteção à dignidade humana, especialmente após a Segunda Guerra Mundial.

1 JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Superpopulação carcerária e sistemas internacionais de direitos humanos. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 164, 2020, p. 169.

2 CARBONARI, Paulo César. Direitos humanos no Brasil: a insistência na violação. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, ano 3, n. 31, fev. 2010, p. 12.

3 HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 2018, p. 30.

4 ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV**, v. 14, 2018, p. 396.

5 ANDRADE, Régis Willyan da Silva. O diálogo entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos para criação de um Sistema Jurídico Multinível. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. v. 9, n. I, p. 75-89, janeiro-abril 2017, p. 76.

6 SILVA, Alice Rocha e SILVA, Matheus Passos. A Ineficácia da Tutela Multinível dos Direitos Sociais na União Europeia. **R. Opin. Jur., Fortaleza**, ano 14, n. 18, p. 44-73, jan./jun. 2016, p. 44.

7 GALINDO, George Rodrigo B., URUEÑA, René e PÉREZ, Aida Torres. **Proteção Multinível dos Direitos Humanos**. Manual. 2014, p. 17.

8 SILVA, Alice Rocha e SILVA, Matheus Passos. A Ineficácia da Tutela Multinível dos Direitos Sociais na União Europeia. **R. Opin. Jur., Fortaleza**, ano 14, n. 18, p. 44-73, jan./jun. 2016, p. 47.



Padilla⁹ afirma que a tutela multinível precede o constitucionalismo multinível, sendo uma “complexa estrutura de mecanismos de proteção de direitos” entre organismos nacionais, internacionais e supranacionais, originada com a criação da ONU. Na Europa, a União Europeia possui um catálogo de direitos com valor jurídico dos tratados constitutivos e um órgão jurisdicional supranacional para cooperação judicial.

Acordos e Tratados Internacionais relacionados aos direitos humanos ratificados pelo Brasil

Os direitos humanos são universais e indivisíveis, sem hierarquia entre direitos econômicos, sociais, civis, políticos ou culturais. A globalização acentua a contradição entre direitos de liberdade e sociais, pois os direitos humanos não acompanham a economia global, que visa o lucro, resultando em um retrocesso na defesa desses direitos sem intervenção estatal. Piovesan¹⁰ afirma que os sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos são complementares e se baseiam nos princípios da Declaração Universal. O indivíduo pode escolher o mecanismo internacional mais favorável para a proteção de seus direitos, já que direitos idênticos podem ser tutelados por vários instrumentos globais ou regionais.

Organizações internacionais criaram mecanismos de responsabilização para quando o Estado falha na implementação de direitos fundamentais, permitindo controle e fiscalização internacional. Essa ação internacional, embora suplementar, oferece uma garantia adicional de proteção. Defesas são necessárias para garantir direitos como alimentação, saúde, moradia e educação, e é crucial estender os benefícios dos direitos humanos a todos, sem exceção.¹¹

A evolução dos direitos humanos continua sendo uma trajetória crucial para o avanço da sociedade, destacando-se a importância fundamental de garantir o respeito a esses direitos, considerando que são inatos ao ser humano desde o seu nascimento. A Constituição Federal de 1988 estabelece uma hierarquia constitucional para os direitos consagrados em tratados internacionais, conferindo-lhes aplicabilidade imediata conforme os dispositivos do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º.

Segundo Piovesan,¹² enquanto outros tratados internacionais possuem força infraconstitucional, os tratados de direitos humanos possuem status constitucional, como estipulado pelo artigo 102, III, “b” da CF. Essa diferenciação justifica-se pela natureza dos objetivos dos tratados, sendo os de direitos humanos voltados para a proteção dos direitos fundamentais do ser humano, ao passo que os tratados comuns buscam equilibrar as relações entre Estados.

Os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos, permitindo a escolha do aparato de proteção mais eficaz para preservar a dignidade humana em casos concretos. O critério da primazia da norma mais favorável, presente em muitos tratados de direitos humanos, reduz potenciais conflitos normativos, promove maior coordenação entre instrumentos legais verticais e horizontais e reforça a proteção dos direitos. Em resumo, em situações de conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno, prevalece a norma mais favorável à vítima. Os tratados internacionais de direitos humanos complementam e fortalecem a proteção dos direitos constitucionais, nunca limitando ou enfraquecendo essa proteção.¹³

A Constituição Federal de 1988 expressamente reconhece os direitos provenientes de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, adicionou o parágrafo 3º ao artigo 5º, estabelecendo que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional com três quintos dos votos em dois turnos serão equivalentes a emendas constitucionais. O catálogo de direitos fundamentais no Brasil é vasto, abrangendo direitos expressos na Constituição, em documentos internacionais incorporados à legislação brasileira e decorrentes dos princípios adotados pela Constituição.

Contudo, o desafio atual reside na efetivação desses direitos. Além disso, o Brasil está sujeito à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), estabelecida pelo Decreto nº 4.463 de 8 de no-

⁹ PADILLA, Carmen Montesinos. Tutela multinivel de los derechos: Obstáculos procesales. Departamento Derecho Público Del Estado. Gatafe, enero, 2015, p. 16.

¹⁰ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 101.

¹¹ SCHWENCK, Terezinha. **Direitos Humanos Ambientais**. Disponível em: <<http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf>>. Acesso em: jun. 2024.

¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 40.

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 41.

vembro de 2002, responsável por julgar casos de violações de direitos humanos cometidos pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) que ratificaram a Convenção Americana. A CIDH é um tribunal supranacional.¹⁴

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi estabelecida em 1978 pela Convenção Americana, tendo autoridade para responsabilizar Estados por violações dos direitos civis e políticos. Em processos individuais, a CIDH e a Corte determinam a responsabilidade do Estado por violações específicas de direitos humanos, avaliando suas ações, omissões, políticas e padrões de conduta.

Nos casos contenciosos, o Estado é representado por altos funcionários, enquanto as vítimas são representadas por organizações de direitos humanos ou advogados especializados. As decisões resultantes desses processos têm caráter vinculante. Regulada pelos artigos 33b e 52 a 73 da Convenção Americana, bem como por seu estatuto, a Corte é composta por sete juízes escolhidos entre os Estados membros, com mandato de seis anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez. Sua competência pode ser consultiva ou contenciosa, e as decisões exigem um quórum mínimo de cinco juízes.¹⁵

Não há litisconsórcio na Corte Interamericana, pois se vários Estados partes tiverem interesse na causa, serão considerados como uma única parte. A submissão de um caso à corte é de competência exclusiva dos Estados-partes e da Comissão. No entanto, ao contrário do direito interno, o direito de petição à Corte Interamericana de Direitos Humanos permite que o demandante em busca de reparação não seja necessariamente a vítima direta do evento danoso, uma interpretação estendida da capacidade processual, segundo Proner,¹⁶ seguindo a linha de Trindade. Além disso, ao contrário do sistema processual interno, o demandante tem acesso direto à Corte Interamericana, sujeito à admissibilidade pelos juízes da corte.

Vale ressaltar que somente os Estados-partes e a Comissão têm o direito de submeter um caso à decisão da Corte, sendo necessário o intermédio da Comissão para realizar exames de admissibilidade e buscar soluções pacíficas para as controvérsias (Artigo 48 - 1, CADH). Trindade¹⁷ explica que os tribunais internacionais de direitos humanos não substituem os tribunais internos nem atuam como instâncias de recurso das decisões desses tribunais. No entanto, os órgãos de supervisão internacional podem examinar os atos internos dos Estados para verificar sua conformidade com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.

Segundo Proner,¹⁸ essa abordagem visa respeitar a soberania dos Estados, priorizando a resolução de questões ilícitas pelos meios judiciais internos. Entretanto, como mencionado anteriormente, essa regra não é absoluta e é aplicada de forma mais flexível nas relações entre Estados, visando preservar a diplomacia entre eles. No caso de reclamações internas de indivíduos contra seus próprios Estados, há uma flexibilização adicional na aplicação desse princípio.

O esgotamento dos recursos internos é um dos requisitos de admissibilidade das petições perante a Corte Interamericana, conforme o artigo 37, III da Comissão. Esse requisito deve ser comprovado tanto pelo reclamante quanto pelo governo reclamado. Esse processo reflete uma interpretação evolutiva, que considera a dinâmica social e as convenções de direitos humanos. Além disso, a Corte emprega a interpretação restritiva para interpretar as denúncias de forma mais estritamente normativa. Uma terceira forma interpretativa, a interpretação teleológica, enfatiza o objetivo e a finalidade da Convenção, resultando no princípio pró-vítima, que favorece a proteção dos direitos das vítimas. Quanto à eficácia das sentenças da Corte, estas são definitivas e não sujeitas a revisão ou apelação. Outros mecanismos garantem o cumprimento das decisões, enquanto o respeito às decisões da Corte é essencial para manter boas relações entre os Estados.¹⁹

As sentenças da Corte Interamericana contra o Brasil têm eficácia imediata e devem ser cumpridas prontamente, conforme estipulado pelos artigos 68, §1º e 65 da Convenção Americana. O desafio principal no cumprimento dessas sentenças reside não na parte de indenização, mas na punição dos responsáveis pelas

14 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. São. Paulo: RT, 2013, p. 49.

15 GUERRA, Sidnei. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 37.

16 PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**. Análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Editora Sergio Fabris, 2009, p. 28.

17 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2013, p. 48.

18 PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**. Análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Editora Sergio Fabris, 2009, p. 28.

19 PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**. Análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Editora Sergio Fabris, 2009, p. 29.

violações dos direitos humanos. A jurisprudência brasileira adota uma abordagem singular em relação ao direito internacional, combinando elementos monistas e dualistas.

Em termos práticos, as leis ordinárias equiparam dispositivos internos e externos, enquanto as leis complementares e normas constitucionais seguem uma abordagem dualista, com o Congresso Nacional não possuindo um procedimento diferenciado para aprovação de tratados internacionais e o Supremo Tribunal Federal não reconhecendo a capacidade dos tratados internacionais de revogar ou criar normas constitucionais ou complementares.

Nos casos em que uma nova lei conflita com um tratado internacional, a expressão da vontade do Estado de afastar a aplicação do tratado se dá apenas no âmbito do direito interno, sem extinguir a norma internacional. Portanto, apesar da soberania do Estado, tratados internacionais ratificados pelo país devem prevalecer sobre as disposições da Constituição Federal, seguindo o critério da norma mais favorável à vítima.

Impacto do superencarceramento nos Direitos Fundamentais: atuação da proteção multinível

A perspectiva de Baratta²⁰ sobre a prisão como um espaço que vai além da mera violência institucional é fundamental para compreendermos a complexidade do ambiente prisional. De fato, a violência dentro das prisões não se limita apenas às relações entre detentos e agentes penitenciários, mas também engloba interações entre os próprios indivíduos encarcerados, bem como formas de violência de grupo.

Em primeiro lugar, a dinâmica da vida dentro das prisões muitas vezes leva a conflitos entre os próprios detentos. A superpopulação carcerária e as condições precárias de vida dentro das celas criam um ambiente propício para tensões e confrontos entre os presos. Disputas por recursos limitados, como espaço, comida e acesso a serviços básicos, podem facilmente escalar para situações de violência física ou psicológica entre os indivíduos encarcerados.²¹

Além disso, as prisões muitas vezes funcionam como espaços onde se formam grupos ou facções, cada um com seus próprios interesses e hierarquias internas. Esses grupos podem se envolver em atividades criminosas dentro da prisão, como extorsão, tráfico de drogas e até mesmo assassinatos, como forma de impor sua autoridade sobre os demais detentos ou competir pelo controle de determinadas áreas ou recursos dentro do presídio.²²

Assim, a prisão se torna um microcosmo da sociedade, onde se reproduzem e se exacerbam diversas formas de violência e conflito. A violência entre os indivíduos e a violência de grupo dentro das prisões são fenômenos interligados que refletem não apenas a falta de condições adequadas de encarceramento, mas também problemas estruturais mais amplos, como a ausência de políticas eficazes de ressocialização e a superlotação do sistema prisional.

Japiassu e Ferreira²³ destacam a gravidade do problema do superencarceramento no Brasil e suas consequências para os direitos fundamentais e a segurança no ambiente prisional. Ao destacar as taxas de ocupação elevadas e a precariedade das condições de detenção, os autores argumentam que o Estado falha em garantir um ambiente seguro nas prisões, o que resulta em uma série de violações de direitos e na frustração das finalidades da pena. Eles apontam que a falta de segurança nas prisões tem levado a episódios recorrentes de violência, incluindo casos notórios como o ocorrido no presídio Urso Branco, em Rondônia, e no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, no Amazonas. Esses incidentes destacam a urgência em abordar o problema do superencarceramento e suas ramificações.

O estudo de Japiassu e Ferreira²⁴ oferece uma análise abrangente das implicações do problema da superpopulação carcerária nos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos. Destaca-se a atuação ativa de organismos internacionais na tentativa de controlar o crescimento do contingente prisional, influenciando fatores internos aos sistemas penais dos países membros.

20 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3a edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

21 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3a edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

22 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3a edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

23 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Superpopulação carcerária e sistemas internacionais de direitos humanos. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 164, 2020, p. 178.

24 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Superpopulação carcerária e sistemas internacionais de direitos humanos. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 164, 2020, p. 179.

No contexto europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH) tem examinado uma série de demandas relacionadas às condições de detenção, especialmente devido à persistência do problema em países como Rússia e Itália. Inicialmente, a jurisprudência da Corte estava limitada a questões procedimentais, mas evoluiu para reconhecer as condições de vida deficientes como violações do direito à integridade pessoal. A criação do Comitê de Prevenção à Tortura e Tratamento Desumano ou Degradante (CPT) contribuiu para a adoção de medidas mais assertivas, com a Corte reconhecendo a superlotação como uma forma de tratamento degradante.²⁵

No sistema interamericano de direitos humanos, a questão da superpopulação carcerária tem sido abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com a instituição da Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Presas. A CIDH reconhece a superlotação como um fator que pode constituir tratamento cruel, desumano ou degradante e tem recomendado a adoção de políticas e estratégias para reduzir a utilização excessiva da prisão preventiva e promover alternativas à detenção.²⁶

A jurisprudência da Corte Interamericana também tem evoluído, reconhecendo a superlotação como uma violação da integridade pessoal e determinando medidas para reduzir a taxa de ocupação dos estabelecimentos penitenciários.²⁷ Essas decisões refletem um compromisso crescente em garantir o respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade e em enfrentar os desafios decorrentes da superpopulação carcerária.

Diante do exposto, é o Movimento de Lei e Ordem, apesar de atrativo em sua retórica, não se mostra eficaz diante dos desafios da criminalidade, conforme destacado por Lyra.²⁸ Em vez disso, torna-se imperativo adotar abordagens mais abrangentes e baseadas em evidências para combater o crime, considerando não apenas as punições, mas também as raízes subjacentes e medidas preventivas. A prisão, como ressaltado por Lyra,²⁹ não apenas falha em resolver os problemas penais, mas também perpetua uma lógica desumana que animaliza os indivíduos, alimentando um ciclo de reincidência e desumanização.

Em contraposição ao paradigma de Lei e Ordem, emerge um movimento de nova política criminal alternativa, baseado na nova criminologia, que defende a abolição da pena privativa de liberdade e promove medidas alternativas à prisão, conforme discutido por Araújo Junior.³⁰ Este movimento, como exposto por Araújo Junior, direciona-se aos princípios de igualdade e fraternidade, desafiando a visão punitiva predominante. No entanto, é lamentável que, atualmente, nos encontremos em um contexto governamental profundamente comprometido com o extremismo do movimento de Lei e Ordem, como observado por Lyra e Araújo Junior, o que nos confronta com tempos desafiadores.

Diante desse cenário, é crucial repensar o sistema penal e priorizar estratégias de educação e prevenção para verdadeiramente combater a criminalidade e promover uma sociedade mais justa e inclusiva, conforme destacado por Lyra³¹ e Araújo Junior.³² Investir em educação é reconhecido como uma alternativa mais eficaz do que a prisão, visto que esta não apenas falha em reabilitar os indivíduos, mas também os desumaniza e perpetua um ciclo de criminalidade. Em suma, a busca por soluções que equilibrem a punição com a reintegração social é um desafio primordial para construir um sistema penal mais humano e eficaz.

Conclusão

Diante da análise sobre o impacto do superencarceramento nos direitos fundamentais, torna-se evidente a necessidade premente de atuação em diversos níveis para enfrentar os desafios decorrentes desse fe-

25 JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Superpopulação carcerária e sistemas internacionais de direitos humanos. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 164, 2020, p. 188.

26 JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Superpopulação carcerária e sistemas internacionais de direitos humanos. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 164, 2020, p. 188.

27 JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Superpopulação carcerária e sistemas internacionais de direitos humanos. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 164, 2020, p. 189.

28 LYRA, Roberto. **Penitência de um Penitenciário**. Belo Horizonte-MG: Ed. Lider, 2013.

29 LYRA, Roberto. **Penitência de um Penitenciário**. Belo Horizonte-MG: Ed. Lider, 2013.

30 ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de Araújo. **Sistema Penal para o terceiro Milênio**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

31 LYRA, Roberto. **Penitência de um Penitenciário**. Belo Horizonte-MG: Ed. Lider, 2013.

32 ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de Araújo. **Sistema Penal para o terceiro Milênio**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

nômeno. A perspectiva de Baratta (1993) sobre a prisão como um espaço que vai além da mera violência institucional ressalta a complexidade desse ambiente, onde não apenas a violência entre detentos e agentes penitenciários está presente, mas também ocorrem interações violentas entre os próprios indivíduos encarcerados e formas de violência de grupo.

É crucial reconhecer que a superpopulação carcerária não apenas viola os direitos fundamentais dos detentos, mas também compromete a eficácia das políticas de reabilitação e ressocialização. A falta de condições adequadas de encarceramento, aliada à ausência de programas eficazes de reintegração social, contribui para a perpetuação do ciclo de violência e reincidência criminal. Nesse sentido, é necessário adotar abordagens multidimensionais que abordem não apenas as questões de segurança pública, mas também as causas estruturais que alimentam o superencarceramento.

A atuação da proteção multinível se mostra essencial para enfrentar esse desafio complexo. Os sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos oferecem mecanismos de responsabilização para os Estados que violam os direitos dos detentos, garantindo uma supervisão internacional e complementar às ações nacionais. Além disso, a interação entre diferentes organismos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, demonstra um compromisso crescente em garantir o respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade e em enfrentar os desafios decorrentes da superpopulação carcerária.

No entanto, é fundamental que essas medidas sejam acompanhadas por esforços coordenados em nível nacional para reformar o sistema prisional, promover alternativas à prisão para crimes não violentos e melhorar as condições de detenção. Isso requer um compromisso político e social para superar as barreiras estruturais que perpetuam o superencarceramento e garantir que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com dignidade e respeito aos seus direitos fundamentais. Somente assim será possível construir um sistema de justiça criminal mais justo, humano e eficaz.

Referências

- ANDRADE, Régis Willyan da Silva. O diálogo entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos para criação de um Sistema Jurídico Multinível. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD). v. 9, n. 1, p. 75-89, janeiro-abril 2017.
- ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de Araújo. **Sistema Penal para o terceiro Milênio**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3a edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- CARBONARI, Paulo César. Direitos humanos no Brasil: a insistência na violação. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, ano 3, n. 31, fev. 2010
- GALINDO, George Rodrigo B., URUEÑA, René e PÉREZ, Aida Torres. **Proteção Multinível dos Direitos Humanos**. Manual. 2014
- GUERRA, Sidnei. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2013
- HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 2018.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Superpopulação carcerária e sistemas internacionais de direitos humanos. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 164, 2020.
- LYRA, Roberto. **Penitência de um Penitenciário**. Belo Horizonte-MG: Ed. Lider, 2013.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 7. ed. São. Paulo: RT, 2013
- PADILLA, Carmen Montesinos. Tutela multinivel de los derechos: Obstáculos procesales. Departamento Derecho Público Del Estado. Gatafe, enero, 2015
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013,
- PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016
- PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos**. Análise do sistema americano de proteção. Porto Alegre: Editora Sergio Fabris, 2009
- ROLAND, Manoela Carneiro et al. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV**, v. 14, 2018
- SCHWENCK, Terezinha. **Direitos Humanos Ambientais**. Disponível em: <<http://www.fadipa.br/pdf/>



schwenck.pdf>. Acesso em: jun. 2024.

SILVA, Alice Rocha e SILVA, Matheus Passos. A Ineficácia da Tutela Multinível dos Direitos Sociais na União Europeia. R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 14, n. 18, p. 44-73, jan./jun. 2016

SILVA, Alice Rocha e SILVA, Matheus Passos. A Ineficácia da Tutela Multinível dos Direitos Sociais na União Europeia. R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 14, n. 18, p. 44-73, jan./jun. 2016

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2013